



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEC 1682/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 619/2020 - Câmara Especializada de Eng Civil - 01/06/2020 das 18:00 as 22:00

Decisão: CEEC 1682/2020

Referência: 4370316/2016 - Auto: 51529/2016

Interessado: SECONH - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL - PESSOA JURIDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSÁVEL TECNICO - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Eng Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Elizabete De Figueiredo Dias, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Seconh - Serviços De Construção Novo Horizonte Ltda, Considerando que o contrato do responsável técnico, o Sr. Paulo Vitor Duarte de Medeiros, Engenheiro Civil, CREA-RN nº 2112835858, se encerrou em 23/04/2015, e não houve a inserção de novo profissional no quadro técnico da empresa; Considerando que não houve a abertura de protocolo de inclusão de responsável técnico, conforme consulta em anexo; Considerando que, segundo consta nos autos, o CREA-RN agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e penalidade, por infração ao dispositivo descrito anteriormente, prevista no art. 73, alínea "e", da citada Lei; Considerando que não houve a prescrição trienal, pois, entre o despacho de devolução do processo à Inspeção Regional de Pau dos Ferros (dado em 11/05/2017) e o despacho do processo à ATE (dado em 31/03/2020), o interstício temporal é inferior a 3 (três) anos; Considerando que, em que pese não ter sido analisado o mérito da defesa, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, pois, no momento da autuação, estava com o registro ativo e não possuía responsável técnico; Considerando, por fim, o parecer técnico 21.205/2020 - ATE. Considerando o Artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando o Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, não conhecer a defesa, da pessoa jurídica SECONH - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, CNPJ nº 03.641.906/0001-83, dada a sua intempestividade. Voto pela MANUTENÇÃO do auto de infração nº 51529/2016, com o pagamento da multa pelo seu valor INTEGRAL, pois não houve a regularização do fato gerador. É nosso Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 51529/2016 do(a) interessado(a) Seconh - Serviços De Construção Novo Horizonte Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Lucildo Hildegardes Camara**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cassio Freire Camara, Edgard César Burlamaqui De Lima, Elizabete De Figueiredo Dias, Fabiano Karlo Martins Varela Camilo, Gilbrando Medeiros Trajano Junior, Hugo Veras Bezerra, Joao Luciano Dantas De Faria, Jose Jacome Neto, Julio César Pereira Nobre, Lucas Goncalves Costa, Reginaldo Vasconcelos Do Nascimento, Tarcisio Eimar Ferreira Sobrinho, Victor Hugo Gomes E Souza Braz. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 01 de junho de 2020.

LUCILDO HILDEGARDES CAMARA
Coordenador da Reunião